



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

Breu Branco, 11 de abril de 2018.

PARECER n. 062/2018 – PROJUR
PP-CPL-004/2018-PMBB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES. PREGÃO PRESENCIAL.
ITENS POR LOTE. JUSTIFICATIVA.
POSSIBILIDADE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL. IMPROCEDENTE.

1. CONSULTA

Consulta-nos o Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Sidney José Vaz Rodrigues, acerca da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa **HOSPI BIO IND COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. – EPP**, no PP nº 004/2018-PMBB.

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi apresentado pela empresa de forma tempestiva, eis que protocolizado de acordo com os itens previstos em edital.

Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

3. DO ITEM IMPUGNADO

3.1. Do menor preço global por lote:

Alega o licitante que o critério de julgamento adotado qual seja, menor preço global por lotes é falho, uma vez que, não adotar o critério Menor Preço por item iria de encontro ao princípio da isonomia;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

comprometimento de qualidade; rendimento; desempenho e robustez dos produtos.

Pois bem, ao realizar a análise do edital bem como adendo esclarecer nº 01, percebe-se que o critério está dentro dos padrões jurídicos, não havendo o que se impugnar ou corrigir, senão vejamos:

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por lotes, que está prevista no art. 23, §1, da Lei nº 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame.

Cumprando esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder a estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, sem comprometer a economia de escala.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que os objetos inerentes a cada lote são de naturezas semelhantes e separa-los, item por item, traria além de perda da economia de escala, inquestionável gravame técnico e econômico, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.

É o parecer!

CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SÁ

Advogado Público Municipal.
Portaria n. 1131/2018 – GP
OAB/PA 24.08